



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001443/2007-11
Recurso nº 167.060 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.295 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MAURÍCIO DA ROCHA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - São improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - CONFIGURAÇÃO DO DOLO - INOCORRÊNCIA - Incabível a aplicação de multa de ofício qualificada não estando devidamente configurada a ação ou omissão dolosa do contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e

Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.612,50, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas referentes a Eduardo de Paula Sarchis (fisioterapeuta), Joyce Mockdece Hallack (psicóloga) e Carlos Alberto Alves Martins (odontólogo), nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

As glosas relativas ao fisioterapeuta Eduardo de Paula Sarchis ensejaram a aplicação de multa de ofício qualificada eis que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 a 13, em decorrência de fiscalização, verificou-se que o profissional em questão teria emitido recibos irregularmente, sem a efetividade da prestação de serviços e dos correspondentes recebimentos, pois, a despeito do montante de despesas declaradas por diversos contribuintes como pagas ao mencionado fisioterapeuta, nos anos-calendário de 2002 a 2004, o profissional declarou à fiscalização que os valores eram sempre recebidos em dinheiro, sem transferências bancárias, que não possui comprovantes de indicação e pedidos médicos para o atendimento dos pacientes, que não tinha condições de especificar datas de recebimento dos honorários e que os recibos eram emitidos no final do mês.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 35 a 42), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 87):

“• A presente autuação não passa de um grande engano, onde os dados não coadunam com a realidade, bastando verificar que os erros perpetuam até mesmo quando se menciona que os recibos da Dra. Joyce foram emitidos em 02 de fevereiro, quando na realidade é 10 de fevereiro;

• O material informativo constante no Auto de Infração refere-se a supostos ilícitos cometidos por terceiros profissionais que em situação de pleno exercício de suas profissões, vieram de forma legal e verdadeira, lhe prestaram vários serviços médicos dentro de cada especialidade, o que já foi e será cabalmente configurado com a robusta prova documental;

• faz referência a afirmativas acerca de responsabilidade do próprio Eduardo de Paula Sarchis;

PF

• *Se os profissionais envolvidos no presente processo cometeram algum ato ilícito perante a Receita Federal, seja por qual motivo for, 'o mesmo nada tem a haver com isso, cabendo o mesmo responder por seus atos e não pelos atos dos outros;*

• *'Com todo o respeito e acato, observa-se que a Receita Federal não se desincumbiu de provar' que os profissionais em tela forneceram, indevidamente os recibos preditos ao contestante contribuinte;*

• *Faz referência ao inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil;*

• *A seguir relaciona os documentos que faz anexar aos autos."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, conforme acórdão de fls. 85 a 91, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória a contribuinte não comprova de forma incontestada tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para a contribuinte fazer jus à dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetuado e da efetiva prestação de serviços.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2008 (fls. 94), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 43), apresentou, em 10/04/2008, o Recurso de fls. 96 a 99, argumentando, em síntese, que:

- não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- tem lastro financeiro em espécie suficiente para arcar com as despesas médicas que vieram a ser glosadas;
- não há impedimento legal para o pagamento de despesas médicas em espécie;



- os emitentes dos recibos apresentam situação regular junto à Secretaria da Receita Federal, não tendo débitos/pendências, conforme se vê das certidões negativas que instruem este recurso;
- o elemento de prova de que dispõe para demonstrar a efetividade dos pagamentos de despesas médicas, uma vez que foram efetuados em espécie, são os recibos apresentados;
- deve prevalecer a presunção de inocência do recorrente, reformando-se o acórdão proferido pela 1ª Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG.

Instruindo o recurso constam os documentos de fls. 100 a 106, a saber: certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União para os seguintes contribuintes: Eduardo de Paula Sarchis, Carlos Alberto Alves Martins, Joyce Chaipp Mockdece Hallack, bem como informações acerca de consultas cadastrais para o CPF de Carlos Alberto Alves Martins.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 107, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre registrar que houve o regular lançamento às fls. 03 a 07, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam dos autos, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do sente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como ibém os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).



Quanto ao mérito, o litígio restringe-se a glosa de despesas médicas. Defende o contribuinte que, por efetuar todos os pagamentos em moeda corrente, ficou impossibilitado de comprovar os desembolsos efetuados, porém tinha lastro para fazê-lo e os emitentes dos recibos encontram-se em situação regular perante a Receita Federal.

Não obstante tais ponderações, tem sido entendimento deste Colegiado que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora acerca da efetividade das despesas médicas declaradas e de seus correspondentes pagamentos, cabe ao interessado carrear elementos seguros de prova de que tais fatos tratamentos/consultas/procedimentos médicos e desembolsos ocorreram.

Assim, quando o interessado faz opção por pagar em moeda corrente todas as despesas médicas que deduz em suas Declarações de Ajuste Anual, embora haja expressa previsão legal de que todas as deduções pleiteadas podem ser objeto de pedidos de justificação e comprovação por parte da autoridade lançadora, ele assume o ônus, como no caso, de não ter prova hábil para respaldar seu pedido.

Registre-se, ainda, que invocar a regularidade fiscal dos emitentes dos recibos também é inócuo, porquanto tal regularidade não é elemento de prova da prestação dos serviços e do recebimentos dos pagamentos alegados.

Portanto, nesse tocante, não há reformas a serem feitas no acórdão recorrido, cuja fundamentação, inclusive, adoto como razão de decidir.

Quanto à qualificação da multa de ofício, assim prevê o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por oportuno, confira-se o disposto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.



Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

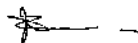
Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que para a qualificação da multa de ofício se faz necessário que a autoridade lançadora especifique qual(is) foi(ram) a(s) ação(ões) ou omissão(ões) dolosa(s) do contribuinte referida(s) em pelo menos um dos artigos da Lei nº 4.502, de 1964, acima transcrito.

No caso, entretanto, a autoridade lançadora não cuidou de fazê-lo e limitou-se a registrar que o fisioterapeuta Eduardo de Paula Sarchis teria emitido recibos irregularmente, sem a efetividade da prestação de serviços e dos correspondentes recebimentos, pois, a despeito do montante de despesas declaradas por diversos contribuintes como pagas ao mencionado fisioterapeuta, nos anos-calendário de 2002 a 2004, o profissional declarou à fiscalização que os valores eram sempre recebidos em dinheiro, sem transferências bancárias, que não possui comprovantes de indicação e pedidos médicos para o atendimento dos pacientes, que não tinha condições de especificar datas de recebimento dos honorários e que os recibos eram emitidos no final do mês.

Nesse contexto, sem o expresse posicionamento da autoridade lançadora acerca do dolo na ação ou omissão do contribuinte, impossível manter a qualificação da multa de ofício, a qual deve se limitar ao percentual de 75%, previsto no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora